



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.905 - GO
(2012/0092344-0)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : FREDERICO GAYER MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE ADVOGADO SUBSTABELECIDO. VALIDADE. INEXISTENTE PEDIDO DE EXCLUSIVIDADE NA PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO IMPUGNADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE **HABEAS CORPUS**, DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído nos autos, considera-se válida a intimação efetuada em nome de um deles se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada em nome de determinado causídico" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 129.783/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2013).

III. Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, "os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de **habeas corpus**, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal". Ocorre que o pedido de verificação da coação ilegal é cabível, na medida em que a parte, caso entenda presente situação passível de correção, pelo **habeas corpus**, o impetre, descabendo o requerimento de concessão da ordem, de ofício, visto que tal demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal. Precedentes do STJ.

IV. Inexistindo, no acórdão embargado, qualquer das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.905 - GO
(2012/0092344-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por FREDERICO GAYER MACHADO DE ARAÚJO, em face de acórdão da minha relatoria, proferido no julgamento de Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial, cuja ementa se transcreve:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. ART. 258 DO RISTJ. PRECEDENTES. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. A decisão, objeto deste Agravo Regimental, foi disponibilizada, em 16/09/2013, no Diário de Justiça eletrônico, considerando-se publicada em 17/09/2013, e o presente recurso foi interposto em 25/09/2013, quando já escoado o prazo legal.

II. Descumprido, portanto, o prazo de cinco dias, previsto no art. 258 do RISTJ, para a interposição do Agravo Regimental, inviável a análise dos argumentos recursais, uma vez que não preenchido um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade.

III. Agravo Regimental não conhecido" (fl. 1642e).

Alega o embargante omissão no acórdão recorrido, eis que não examinou a possibilidade de concessão de **habeas corpus**, de ofício.

Sustenta, em síntese, que o julgamento do Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 4º, II, **c**, do CPC, trouxe prejuízo manifesto à defesa, tendo em vista que não possibilitou a realização de sustentação oral.

Alega, ainda, que nenhuma das duas hipóteses descritas na alínea **c** referida está presente no caso, eis que não há que se falar em confronto com súmula, nem com jurisprudência dominante. Aponta vários trechos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que, segundo ele, justificariam a manutenção do decote da qualificadora do motivo fútil.

Por fim, o embargante argui nulidade na intimação da decisão que negou provimento ao Agravo por ele interposto e conheceu do Agravo interposto pela acusação, para dar provimento ao Recurso Especial (fls. 1604/1611e), alegando que, embora tivesse outros advogados regularmente constituídos nos autos, na publicação da referida decisão constou somente o nome do advogado Dr. Lailson Silva Matta, não tendo sido inserida a expressão "e outros".

Requer, desse modo, "o regular processamento e julgamento do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, em face da nulidade da publicação apontada" e que seja sanada a alegada omissão, com a concessão de **habeas corpus**, de ofício (fls. 1654/1666e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 174.905 - GO
(2012/0092344-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O recurso não merece prosperar.

Cabível a oposição de Embargos de Declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão, de acordo com o art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, entretanto, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer desses vícios.

Inicialmente, cumpre ressaltar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "havendo mais de um advogado constituído nos autos, considera-se válida a intimação efetuada em nome de um deles se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada em nome de determinado causídico" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 129.783/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 01/08/2013).

Verifico que, na hipótese, houve o substabelecimento, com reserva, ao advogado Lailson Silva Matta (fl. 1112e), bem como não existiu pedido expresso para que a publicação fosse direcionada em nome de determinado advogado. Portanto, não há qualquer nulidade a ser reparada.

Neste contexto, a decisão embargada, que não conheceu do Agravo Regimental, por intempestivo, deve ser mantida.

Quanto ao entendimento do embargante, no sentido da possibilidade de se conceder **habeas corpus**, de ofício, não deve ser apreciado, nesta via processual.

Com efeito, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, "os juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de **habeas corpus**, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

Ocorre que o pedido de verificação da coação ilegal é cabível, na medida em que a parte, caso entenda presente situação passível de correção, pelo **habeas corpus**, o impetre, descabendo o requerimento de concessão da ordem, de ofício, visto que tal demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. SÚMULA 418/STJ. REQUERIMENTO ACERCA DA CONCESSÃO DE **WRIT** DE OFÍCIO. PRETENSÃO INAPROPRIADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da intempestividade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração - caso não seja posteriormente reiterado -, mesmo que oposto por outra parte.

2. Incidência do disposto na Súmula 418/STJ.

3. **É descabido requerer a concessão de habeas corpus de ofício, pois a expedição deste pressupõe, justamente, a inexistência de postulação prévia da medida concedida.**

4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 199.440/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 05/09/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existente no julgado.

2. Entendendo o Agravante pela existência de ilegalidade na realização da dosimetria da pena, deve se valer da ação apropriada para a impugnação do arguido constrangimento ilegal, nos termos do artigo 647 do Código de Processo Penal.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1.381.726/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 19/08/2011).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA PENAL. PRAZO. 5 (CINCO) DIAS. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Em matéria penal, o prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe a Lei nº 8.038/90. Jurisprudência pacífica.

PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. ILEGALIDADE QUE DEVE SER OBSERVADA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO JULGADOR. REMÉDIO CONSTITUCIONAL A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SER IMPETRADO NA VIA ADEQUADA.

2. A concessão de habeas corpus de ofício demanda a verificação, por parte exclusivamente do julgador, de ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal.

4. Caso o agravante entenda pertinente, deve, na via adequada, impetrar Habeas Corpus.

5. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.391.071/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 27/06/2011).

Pelo exposto, à míngua da mencionada omissão, rejeito os Embargos de Declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0092344-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 174.905 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 396308919978090051 9790396304

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FREDERICO GAYER MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FREDERICO GAYER MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO COSTA RIBEIRO FILHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.